



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Lucieudo Ferreira		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Larissa dos Santos Teixeira, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Nogueira Moreira		
<b>SPU N° 04898405/2019</b>	<b>PARECER N° 0294/2019</b>	<b>APROVADO EM: 18.06.2019</b>

## I – RELATÓRIO

Lucieudo Ferreira, diretor do Colégio Manuel da Silva, instituição situada nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 04898405/2019, providências para regularizar a vida escolar da aluna Larissa dos Santos Teixeira, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o requerente que referida aluna cursou, em 2002, o 1º ano do ensino fundamental no Educandário Nossa Senhora das Graças; em 2003, cursou o 2º do ensino fundamental no Colégio Torres Vasconcelos; no final de 2004, foi matriculada no 4º ano do ensino fundamental no Colégio Manuel da Silva, apresentando, no ato da matrícula, declaração confirmando que, em 2004, foi matriculada e obteve aprovação no 3º ano do ensino fundamental na Escola Jardim Sonho de Talita. De 2005 a 2009 referida aluna cursou, com êxito, do 4º ao 9º ano do ensino fundamental e, de 2010 a 2012 cursou, também com êxito, todo o ensino médio.

De acordo com declaração do Colégio Manuel da Silva, essa aluna deixou de apresentar o histórico escolar referente ao 3º ano do ensino fundamental cursado na Escola Jardim Sonho de Talita justificando que referida escola não mais existia e não enviara seu acervo ao órgão competente. Constam do processo históricos escolares e declarações citadas, confirmando que ela cursou com êxito o 3º ano do ensino fundamental. Diante do exposto, o requerente solicita a regularização da vida escolar da aluna, para que o prosseguimento regular de seus estudos não seja prejudicado.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0294/2019

**III – VOTO DA RELATORA**

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna Larissa dos Santos Teixeira cursou, com êxito, o 3º ano do ensino fundamental na Escola Jardim Sonho de Talita, autorizamos o Colégio Manuel da Silva a expedir o histórico escolar da referida aluna considerando SUPRIDO o 3º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 7º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2019.

**ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA**  
Relatora

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Presidente da CEB, em exercício

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE